



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

PARECER JURÍDICO Nº 027/2025 – P.J. C. M.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº058; 059; 060/2026.

Autor: executivo municipal

INTERESSADO: Comissões Parlamentares da Câmara Municipal.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. ORÇAMENTO PÚBLICO. ANÁLISE DE PROJETOS DE LEI MUNICIPAIS. PROJETOS DE LEI N. 058, 059 E 060/2026. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. INCLUSÃO DE PROGRAMA EM PLANO PLURIANUAL (PPA) E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO). DESPESA COM CULTURA INDÍGENA (ETNIA WAURA). UTILIZAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 165 E 167, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 43 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PARECER PELA APROVAÇÃO.

RELATÓRIO:

A Presidente da Câmara Municipal de Paranatinga/MT encaminhou a esta Procuradoria Jurídica os Projetos de Lei nº 058/2026, nº 059/2026 e nº 060/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, solicitando parecer acerca de sua legalidade e constitucionalidade.

Os referidos Projetos de Lei têm como finalidade comum a viabilização de despesas com o Projeto/Atividade "Realizações das Atividades dos Povos Originários da Etnia Waura", no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser executado pela Secretaria Municipal de Cultura.

Especificamente:

1. Projeto de Lei nº 060/2026: Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial para a cobertura da despesa mencionada, utilizando recursos oriundos de superávit financeiro do exercício anterior, Balanço Patrimonial - Anexo XIV/2025, na fonte "Recursos não Vinculados de Impostos". A fundamentação invocada é o Art. 167, Inciso V, da Constituição Federal e o Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

2. Projeto de Lei nº 059/2026: Inclui o programa "Resgate e Valorização dos Bens Culturais" e a atividade "Realizações das Atividades dos Povos Originários da Etnia Waura" na Lei nº 2993/2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2025), também com a mesma fundamentação legal e fonte de recursos para o crédito adicional. Embora o título se refira à LDO de 2025, o "Art. 1º" e o "Art. 2º" tratam da autorização de crédito especial, repetindo o conteúdo do PL 060, o que será abordado na fundamentação. No entanto, a mensagem que acompanha o projeto reitera a inclusão do programa.

3. Projeto de Lei nº 058/2026: Inclui o programa "Resgate e Valorização dos Bens Culturais" e a atividade "Realizações das Atividades dos Povos Originários da Etnia Waura" nos anexos do Plano Plurianual (PPA) 2026-2029, Lei nº 3054/2025, igualmente com a mesma fundamentação legal e fonte de recursos para o crédito adicional. Novamente, o "Art. 1º" e o "Art. 2º" tratam da autorização de crédito especial, enquanto a mensagem que o acompanha foca na inclusão no PPA.

É o relatório. Passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO:

A análise dos Projetos de Lei nº 058/2026, nº 059/2026 e nº 060/2026 revela um esforço do Poder Executivo Municipal em regularizar e viabilizar, sob a ótica orçamentária e legal, a execução de um programa cultural específico. Embora os textos dos Artigos 1º e 2º sejam idênticos nos três projetos, os títulos e as "Mensagens" que os acompanham denotam suas finalidades distintas e complementares no sistema orçamentário.

1. Do Sistema Orçamentário Brasileiro e a Inter-relação PPA, LDO e

LOA:

O Artigo 165 da Constituição Federal de 1988 estabelece os instrumentos de planejamento e orçamento: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

* O PPA (Lei nº 3054/2025, no caso) é o instrumento de planejamento de médio prazo, que estabelece as diretrizes, objetivos e metas da administração pública



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

* A LDO (Lei nº 2993/2025, no caso) define as metas e prioridades para o ano seguinte, orienta a elaboração da LOA e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

* A LOA (Lei de Orçamento Anual) estima as receitas e fixa as despesas do exercício financeiro, não podendo conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa (Art. 165, § 8º, CF).

A despesa pública, para ser legalmente realizada, deve estar prevista e autorizada em todos esses níveis do planejamento orçamentário. Quando uma nova despesa ou programa surge fora do ciclo orçamentário original, faz-se necessária sua adequação a esses instrumentos.

2. Da Necessidade de Inclusão no PPA (Projeto de Lei nº 058/2026):

O Projeto de Lei nº 058/2026 visa incluir o programa "Resgate e Valorização dos Bens Culturais" e a atividade "Realizações das Atividades dos Povos Originários da Etnia Waura" no PPA 2026-2029 (Lei nº 3054/2025). Essa inclusão é fundamental para assegurar que a despesa esteja alinhada com os objetivos e metas de médio e longo prazo do município. Sem essa previsão no PPA, a execução de despesas relativas a este programa poderia ser questionada por falta de planejamento estratégico e de consonância com as políticas públicas plurianuais.

3. Da Necessidade de Inclusão na LDO (Projeto de Lei nº 059/2026):

O Projeto de Lei nº 059/2026 busca incluir o programa e atividade mencionados na LDO para 2025 (Lei nº 2993/2025). A LDO, ao estabelecer as metas e prioridades anuais, serve de ponte entre o PPA e a LOA. A previsão do programa na LDO é indispensável para que ele seja considerado na elaboração da Lei Orçamentária Anual subsequente e para que suas despesas se enquadrem nas diretrizes fiscais estabelecidas.

4. Da Abertura de Crédito Adicional Especial (Projeto de Lei nº 060/2026):

O Projeto de Lei nº 060/2026 autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial, que, conforme o Art. 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, destina-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. No caso, trata-se de um programa que, presume-se, não foi previsto na LOA original.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

A Constituição Federal, em seu Artigo 167, inciso V, veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. O presente projeto cumpre essa exigência ao submeter a autorização ao crivo da Câmara Municipal.

5. Da Fonte de Recurso (Superávit Financeiro):

Todos os projetos indicam que os recursos para cobertura do Crédito Adicional Especial serão oriundos de "Superávit do exercício anterior, Balanço Patrimonial - Anexo XIV/2025, Conforme Artigo 43, § 1º, inciso II da lei 4.320/1964".

O Artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64, expressamente prevê o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior como uma das fontes para abertura de créditos adicionais. A indicação de que o superávit foi apurado no Balanço Patrimonial Anexo XIV/2025 e que provém de "Recursos não Vinculados de Impostos" confere a legalidade e a transparência necessárias à fonte de recursos.

6. Da Redundância nos Artigos 1º e 2º dos PLs 058 e 059:

Constata-se que os Artigos 1º e 2º dos Projetos de Lei nº 058/2026 e nº 059/2026 reproduzem integralmente o conteúdo dos Artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 060/2026, que trata da abertura do Crédito Adicional Especial. Idealmente, os Projetos de Lei nº 058 e nº 059 deveriam focar exclusivamente na alteração do PPA e da LDO, respectivamente, com a devida indicação orçamentária do programa que está sendo incluído, remetendo a eventual dotação de recursos à LOA e suas modificações (como o Crédito Adicional do PL 060).

Entretanto, essa redundância, embora não seja a técnica legislativa mais apurada, não acarreta em ilegalidade ou inconstitucionalidade dos projetos, visto que a abertura do crédito está devidamente proposta no PL 060/2026 e a indicação de recursos é necessária para demonstrar a viabilidade da inclusão do programa nos instrumentos de planejamento. A sanção conjunta dos três projetos garantirá a harmonização das disposições.

7. Conclusão da Análise:

Os três Projetos de Lei, em sua integralidade e considerando suas respectivas "Mensagens" e títulos, demonstram a intenção do Poder Executivo de Paranatinga/MT em promover uma adequação orçamentária completa. A despesa proposta, de caráter cultural e destinada a povos originários, é de interesse público e



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

está sendo devidamente fundamentada nos instrumentos legais e constitucionais que regem o orçamento público brasileiro. A utilização do superávit financeiro como fonte de recursos é legítima.

7. Análise pelas Comissões

- a) Comissão de Constituição e Justiça
- b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização
- c) Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente
- d) Comissão de Obras e Serviços Públicos

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica conclui que os Projetos de Lei nº 058/2026, nº 059/2026 e nº 060/2026 estão em conformidade com a legislação orçamentária e financeiras vigentes (Constituição Federal de 1988 e Lei Federal nº 4.320/64), e são juridicamente aptos a tramitar e serem aprovados por essa Câmara Municipal.

Recomenda-se a aprovação dos projetos de lei, pois sua aprovação conjunta é essencial para que o programa "Realizações das Atividades dos Povos Originários da Etnia Waura" seja devidamente inserido nos instrumentos de planejamento (PPA e LDO) e para que a despesa correspondente seja legalmente autorizada e coberta pelo Crédito Adicional Especial, utilizando-se de fonte de recursos permitida em lei.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos, respeitando sempre o Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

O presente parecer é de caráter opinativo e consultivo, devendo o Poder Legislativo, no exercício de sua autonomia e competência, deliberar sobre a matéria.

Paranatinga-MT, 16 de março de 2026.

JOEL CARDOSO DE SOUZA
PROCURADOR JURÍDICO
PORTARIA Nº 34/2021
OAB/MT 19.303/O

Joel Cardoso de Souza
Procurador Jurídico
Portaria nº 34/2021